



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26
Recurso nº. : 134.843
Matéria : IRPF - EXS.:1997 a 2000
Recorrente : ANACLEIDE PEREIRA BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.315

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Não tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar através de documentação hábil e idônea, apesar das reiteradas diligências das Autoridades Fiscais, a origem do acréscimo de seu patrimônio, impossível acolher sua pretensão recursal, haja vista caber-lhe tal ônus.

MULTA – AGRAVAMENTO - A Recorrente apresentou algumas das informações solicitadas pela Autoridade Fiscal. Não restou por completo omissa, tendo, em algumas oportunidades, apresentado documentos solicitados. É princípio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O mesmo se aplica no Direito Tributário. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias.

Preliminar afastada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANACLEIDE PEREIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do auto por suposta falta de embasamento legal, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar o agravamento da penalidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra (Presidente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

[Assinatura]
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINI e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

Recurso nº. : 134.843

Recorrente : ANACLEIDE PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

ANACLEIDE PEREIRA BARBOSA, contribuinte devidamente inscrita no CPF sob o nº 602.802.392-20, teve lavrado em seu desfavor, em 22 de janeiro de 2002, Auto de Infração (fls. 228/239) por suposto acréscimo patrimonial a descoberto, apurando-se como débito total o valor de R\$ 92.212,56 (noventa e dois mil, duzentos e doze reais e cinqüenta e seis centavos), já considerados multa de 112,5% e juros de mora.

A Fiscalização apurou o referido débito após inúmeras diligências realizadas desde abril de 2000, confira-se:

À fl. 25, a Recorrente foi intimada a apresentar cópia da Declaração de Rendimentos do Ano Calendário de 1997, juntamente com o respectivo recibo de entrega, e extratos de contas correntes, poupança e de aplicações financeiras do período de Jan/97 a Dez/98.

À fl. 27, a Recorrente peticionou aduzindo apresentar extratos de contas correntes mantidas no Banco Itaú S/A e no HSBC, e cópia do recibo de entrega da DIRPF referente ao Ano-Calendário 1997. Registre-se, contudo, que tais documentos não constam dos autos.

À fl. 29, a Fiscalização intimou a empresa REVEMAR LTDA a apresentar *“cópia da nota fiscal de venda do veículo VW/Santana 2000 Evidence, ano 1997, Modelo 1997, [...], vendido por essa concessionária, além de cópia de contrato de financiamento, caso o veículo tenha sido financiado”*, tendo sido tal documento acostado pela referida empresa à fl. 32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26
Acórdão nº. : 102-46.315

À fl. 33, a Recorrente foi notificada a apresentar (i) nota fiscal de aquisição do veículo Jeep Cherokee Limited, 97/97, Placa GSD 3700, e (ii) origem de R\$ 25.000,00, utilizados para comprar o veículo VW/Santana 2000, Evidence, 97/97, de REVEMAR Veículos.

Em resposta, a Recorrente peticionou, à fl. 34, registrando: *"Veículo financiado diretamente pela COTIA BR SERVIÇOS E COM. S/A CNPJ: 27.990.274/0001-21, e não dispomos da nota fiscal do mesmo, informando os pagamentos efetuados até esta data"*. Na oportunidade, a Recorrente elaborou planilha das datas e valores dos pagamentos efetuados.

Quanto à resposta sobre a origem do importe despendido na aquisição do VW/Santana, a Recorrente afirmou: *"Recursos próprios conforme constantes em suas Declarações de Renda, e não incluído como bem de direito naquele período e solicito autorização para retificação."* (fl. 34)

À fl. 35, aviu-se novo termo de intimação fiscal, solicitando (i) cópia da DIRF/2000 (Completa), com o respectivo recibo de entrega; (ii) informação sobre a existência de pagamento de entrada quando da aquisição do veículo Cherokee, e (iii) *"esclarecimento do motivo do referido veículo não ter constado de sua declaração de rendimentos dos anos em que esteve entre seus bens."*

À fl. 37, foi acostada petição na qual a Recorrente suscita (i) estar apresentando *"as cópias solicitadas (06 páginas)"*; (ii) ter sido pago como entrada do Cherokee *"a importância de R\$ 17.883,50, recursos do meu cônjuge Sr. EDUARDO BARBOSA DE SOUZA"*; e (iii) que o referido veículo foi *"financiado pela COTIA BR SERVIÇOS COMÉRCIO S/A e por falta do contador não foi lançado as parcelas pagas no exercício. Solicito autorização para retificar e informo ainda que o mesmo foi vendido e utilizado como entrada em compra de outro veículo neste ano e que será informado em minha Declaração de Rendas deste exercício."* Registre-se que, novamente, as documentações supostamente juntadas não constam nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

À fl. 38, a Fiscalização oficiou o DETRAN/MG solicitando documentação referente ao veículo Cherokee. Documentação esta acostada às fls. 40/47.

À fl. 48, enviou-se outra intimação para a Recorrente apresentar *“cópia de todos os contratos sociais e/ou alterações contratuais das empresas, em que nome de V.Sa. [da Recorrente] tenha figurado como sócia, no período de 01/01/1996 a 31/12/1999”*. Esta intimação, apesar de recebida (fl. 49), não foi respondida.

À fl. 50, solicitou-se à Recorrente a juntada de *“Cópia autenticada da alteração contratual da empresa atacadista Importação e Exportação Alvorada Ltda., CNPJ: 84.152.552/0001-15, de 25/11/1996, no qual o nome de V.Sa. [da Recorrente] foi incluído no quadro societário da referida empresa”*. Tal solicitação outrossim restou inobservada.

À fl. 51, intimou-se à apresentação de contratos sociais e alterações das empresas Atacadista Import. e Export. Alvorada Ltda., Alvorada Com., Transp., Import. e Export. Ltda, Supermercado Import. e Export Alvorada Ltda., e Alvorada Moto Sport Ltda.. Não tendo sido novamente cumprida esta solicitação, esta notificação foi reiterada às fls. 53, 55, 57 e 59.

Ante a inércia do contribuinte, a Fiscalização oficiou a Junta Comercial a apresentar tais documentos, que foram acostados às fls. 62/89.

Em face destes documentos, a Recorrente foi novamente intimada a apresentar:

(i) a origem dos recursos no valor de R\$ 120.000,00, utilizados para adquirir as cotas do Sr. Eduardo Carvalho Pereira na Empresa Atacadão Juary;

(ii) esclarecimento acerca do motivo da participação no capital da empresa acima citada não constar de sua DIRPF/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

(iii) esclarecimento acerca do motivo da participação no capital da empresa Alvorada Comércio, Transportes, Importação e Exportação Ltda., integralizada em 26/10/1995, não constar de sua DIRPF/96, bem como a origem dos recursos utilizados na transação, visto que os mesmos não constaram de suas declarações anteriores; e

(iv) cópia das folhas dos livros diário onde estejam escriturados as apurações/distribuições de lucros consignados em suas DIRPF'S dos exercícios 98 e 99.

Ante a inércia da Recorrente (A.R. à fl. 91), tal notificação foi novamente aviada (fl. 92).

Em resposta, a Recorrente aduziu que *“vem recebendo intimações desta Ilustre Delegacia”*, e que se coloca *“à inteira disposição em pôr termo às incertezas ventiladas pela D. Fiscalização”*. Para tanto, solicita o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados (fls. 94/95).

Atendendo à solicitação, enviou-se nova reintimação fiscal (fl. 97), à qual a Recorrente respondeu às fls. 99/100, em que afirmou ter recebido (i) em 1996, a quantia de R\$ 110.000,00, decorrente da venda de área rural, (ii) em 1996, o importe de R\$ 31.000,00, advindo de indenização de seguro do veículo Veraneio 1994, que teria sofrido suposta perda total, e (iii) em 1996, R\$ 60.000,00, de venda de automóvel BMW 325i, de propriedade de seu marido, Sr. Eduardo Barbosa de Souza.

Na mesma petição, a Recorrente aduz ainda que *“no que pertine ao porquê de não constar sua participação no capital da empresa ‘Atacadista Importação e Exportação Alvorada Ltda’, em sua DIRPF/1997, bem como sua participação no capital da empresa ‘Alvorada Comércio, Transportes, Importação e Exportação Alvorada’, ao constar na DIRPF/1997, ambas deveram a lapsos no preenchimento das respectivas Declarações de Rendimentos por parte da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

contabilidade, que deverão ser sanados, mediante apresentação das declarações retificadoras em breve.” (fl. 100).

Acostou-se à referida petição (i) Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 101/103), datada de 1994, na qual não consta sequer o nome da Recorrente, (ii) certidões negativas referentes a imóveis (fls. 104/105), (iii) guia de pagamento de ITBI, e respectiva guia de Imposto de Transmissão de Propriedade “Inter vivos”, também datados de 1994 (fls. 106/108), (iv) Declaração de ITR/2002, referente ao Sr. Eduardo Barbosa Souza (fls. 109/112), (v) Certidão e Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de área rural (fls. 113/116), (vi) cópias de notas promissórias (fl. 117), e (vii) documentos referente aos veículos BMW 325i e Veraneio (fls. 118/121).

À fl. 135, intimou-se o Sr. Eduardo Carvalho Pereira a informar *“forma e meio de pagamento utilizado quando da venda das cotas da empresa Atacadão Juary Ltda (atualmente Atacadista Importação e Exportação Alvorada Ltda.), [...], à contribuinte Anacleide Pereira Barbosa”*. Foi respondido que a transação foi no valor de R\$ 120.000,00, e realizada *“a vista e pagamento em moeda corrente”* (fl. 136).

Aviou-se ofício, à fls. 141, ao Cartório de Tucuruí, para apresentar certidão atualizada de determinado imóvel, que foi acostada às fls. 140/141.

À fl. 145, a Recorrente informou o recebimento de R\$ 19.000,00, referente à venda do automóvel GOLF GL 1996, cujos documentos foram anexados à fl. 146.

Diante desta informação, a Fiscalização solicitou ao Sr. Frederico Osório Guimarães informações sobre a aquisição do referido veículo da Recorrente e a forma de pagamento (fl. 147), sendo respondido afirmativamente pelo Sr. Frederico, que a transação, na verdade, foi realizada com a revendedora REVEMAR, não tendo qualquer contato direto com a Recorrente (fl. 147).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº : 102-46.315

Devidamente intimada, a empresa, à fl. 154, confirmou a alegações de que intermediou a venda do veículo GOLF da Recorrente ao Sr. Frederico, sendo que a Recorrente, na oportunidade, adquiriu o veículo Santana, conforme nota fiscal acostadas à fl. 155.

À fl. 157, intimou-se a Recorrente a informar *“forma de pagamento, pelo Sr. Givaldo Azevedo de Pinho, [...] das promissórias apresentadas por V.Sa. [pela Recorrente], em resposta ao termo de intimação anterior. Apresentar prova do efetivo recebimento dos valores consignados nas promissórias.”* e *“qual percentual do valor (R\$ 110.000,00) que V.Sa. [pela Recorrente] e seu cônjuge, Sr. Eduardo Barbosa de Souza, dizem ter recebido do Sr. Givanildo Azevedo de Pinho, coube a Anacleide Pereira Barbosa”*. Apesar desta intimação ter sido novamente aviada (fl. 159), e ter sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias de dilação à Recorrente (fl. 161), o mesmo não foi respondido.

À fl. 162, o Sr. Fiscal relatou diligência empreendida no imóvel “Sítio Alvorada”, supostamente alienado pela Recorrente ao Sr. Givaldo, ocasião em que foi informado que o imóvel era de propriedade do Sr. Orlando.

À fl. 164, a Fiscalização enviou intimação ao Sr. Eduardo Barbosa de Souza, solicitando informações sobre a origem dos recursos utilizados para adquirir (i) cotas no valor de R\$ 75.000,00 da empresa Alvorada Com. Transp. e Exp. Ltda., e (ii) cotas no valor de R\$ 120.000,00 da empresa Atacadista Imp. e Exp. Alvorada Ltda (Antigo Atacadão Juary). Tais indagações não foram respondidas.

À fl. 166, instou-se novamente a Recorrente para responder a intimação veiculada às fls. 157 e 159, bem como para informar a *“forma de recebimento (cheque, transferência bancária, etc.) do valor de R\$ 73.500,00, proveniente da cessão de parte de suas cotas na empresa Alvorada Com. Transp. Imp. e Exp. Ltda. [...], para o Sr. Eduardo Barbosa de Souza, [...], demonstrar o efetivo recebimento do valor por meio de documentos”*. Ante a inércia, aviu-se, novamente tal intimação (fl. 167 e 169).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26
Acórdão nº. : 102-46.315

À fl. 171, intimou-se o Sr. Orlando Barbosa de Souza a esclarecer (i) a eventual compra do imóvel denominado "Sítio Alvorada", bem como de quem e quando comprou e quanto pagou, (ii) a entabulação de negócios com o Sr. Givaldo Azevedo de Pinho, de 1996 a 2001, e (iii) sobre se o mesmo senhor já foi seu funcionário.

Em resposta, o Sr. Orlando negou a propriedade do imóvel, afirmou ter realizado parcerias com o Sr. Givaldo "*referentes à criação de gado*", e negou que o Sr. Givaldo tenha trabalhado para ele (fl. 175).

À fl. 174, renovou-se a intimação de fl. 166 à Recorrente, agora acrescida da solicitação de apresentação de "*livros diários das empresas em que foi ou continua sendo sócia, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999*".

À fl. 176, a Recorrente atravessou nova petição ratificando suposta dificuldade em encontrar elementos contábeis a colaborar com a fiscalização, solicitando novamente a dilação do prazo, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias.

O Sr. Eduardo Barbosa de Souza, esposo da Recorrente, foi novamente intimado à fl. 179 a esclarecer a origem dos recursos utilizados para adquirir (i) cotas no valor de R\$ 75.000,00 da empresa Alvorada Com. Transp. e Exp. Ltda., (ii) cotas no valor de R\$ 120.000,00 da empresa Atacadista Imp. e Exp. Alvorada Ltda (Antigo Atacadão Juary) - perguntas estas aviada na intimação de fl. 164, (iii) qual a parcela a ele encaminhada em razão da venda do "Sítio Alvorada", e (iv) "*razão de continuar apresentando declarações de ITR, referentes ao imóvel do mesmo imóvel 'Sítio Alvorada, e de continuar pagando o tributo referente ao código 2050 do mesmo imóvel, até o AC de 2000.*"

À fl. 179, o Sr. Eduardo solicitou e teve deferido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os referidos documentos.

À fl. 180, a Recorrente foi intimada, por outra volta, a responder a intimação de fl. 174, e "*a se manifestar, no prazo de 4 (quatro) dias sobre as 4*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26
Acórdão nº. : 102-46.315

(quatro) planilhas denominadas 'Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa' referentes aos anos-calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999, versando sobre acréscimo patrimonial."

À fl. 187, nova intimação para a Recorrente *"se manifestar sobre a planilha 'demonstrativo mensal do fluxo de caixa', referente ao ano-calendário 1998, que sofreu modificação com a inclusão de imposto de importação incidente sobre bagagem acompanhada, código 0094, pago em 11/08/1998"*. À fl. 190, a Recorrente solicitou a dilação de prazo para produzir tais indagações, furtando-se, novamente, a respondê-las.

Promovidas todas estas diligências, a Fiscalização logrou lavrar o Auto de Infração, pois as alegações carreadas pela Recorrente não foram tidas como suficientes a legitimar suas condutas, na medida em que:

I. todos os bens (imóveis e automóveis) que supostamente demonstrariam a origem do importe utilizado no acréscimo patrimonial não constavam nas anteriores declarações da Recorrente e de seu cônjuge, Sr. Eduardo Barbosa de Souza (fls. 195/197);

II. não se demonstrou de forma inequívoca e idônea a efetiva transferência dos bens, de cujas vendas teriam surgidos os importes que ensejaram o acréscimo patrimonial não declarado (fls. 195/197);

III. as participações acionárias não foram sequer declaradas na Declarações de Rendimentos, bem como a Recorrente, nos termos de suas anteriores Declarações, não possuiria patrimônio suficiente para adquiri-las (fl. 199);

IV. a quantia supostamente advinda com a alienação do GOLF GL 1996, foi, como anunciado pela revendedora que intermediou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

negociação, envidada na aquisição do Santana 2000 Evidence 97/97 (fl. 200).

Assim, não sendo afastada ou comprovado o acréscimo patrimonial, a Fiscalização apurou o valor de R\$ 30.984,50 (trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta centavos) referente ao imposto, que, acrescido de multa à razão de 112,5% (artigo 44, parágrafo 2º, Lei nº 9.430) e juros de mora, atinge-se o monte de R\$ 92.212,56 (noventa e dois mil, duzentos e doze reais e cinqüenta e seis centavos) (fl. 227).

Impugnando-o tempestivamente, a Recorrente, preliminarmente, argüi nulidade do Auto de Infração, por suposta falta de embasamento legal aplicável ao caso vertente (fl. 244/247), e a presunção de doações conjugais (fl. 248).

No mérito, busca sustentar o acréscimo patrimonial aludindo que vendera, em 1997, *“parte de suas cotas da empresa Alvorada Comércio, Transporte Importação e Exportação Ltda., ao seu cônjuge Sr. Eduardo Barbosa de Souza, no valor de R\$ 73.500,00”*, valor este depositado em sua *“conta Corrente respectivamente nos valores R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) – em 25/03/1997 e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – em 31/03/1997.”* (fl. 249).

Tendo tais depósitos sido declarados pelo Banco do Brasil (fl. 267), a Recorrente entendeu ter comprovada *“a aquisição de disponibilidade financeira para aquisição das cotas de capital da mencionada empresa”* (fl. 252).

Por sua vez, a Recorrente busca comprovar a compra e venda do imóvel “Sítio Alvorada” com a existência da Promessa de Compra e Venda do imóvel ao Sr. Givaldo Azevedo Pinho, bem como tentando afastar a diligência engendrada pelo Sr. Fiscal no citado imóvel, oportunidade em que se foi verificado pelos ali presentes que o imóvel não pertencia do Sr. Givaldo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26
Acórdão nº. : 102-46.315

Sobre a multa de 112,5%, a Recorrente aduziu ser ilegal, haja vista sua parcial contribuição com a fiscalização (fl. 261).

Sobre a aquisição do automóvel Santana 2000 Evidence 97/97, aludiu a Recorrente que o acréscimo deveria ser considerado somente sobre a diferença entre este e o antigo veículo (GOLF GL), envidado na negociação, ou seja, somente sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sobre a não comprovação das receitas aplicadas na aquisição do automóvel Jeep Cherokee, aludiu que seu cônjuge, Sr. Eduardo, já havia sido autuado sobre tal aquisição, o que impediria nova tributação.

Entretanto, o lançamento foi parcialmente mantido pela Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, em decisão assim ementada:

"NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DOAÇÃO

A justificativa do acréscimo patrimonial a descoberto, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovado através de documentos hábeis para tanto.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível o agravamento da multa de ofício quando tipificado nos autos que o impugnante não atendeu a intimações fiscais no prazo estipulado.

Lançamento Procedente em Parte.

Somente foi acatada a irresignação referente ao acréscimo decorrente da troca dos veículos (fl. 284).

Em tempestivo Recurso Voluntário, a Recorrente remonta todos os argumentos aludidos na Impugnação, quais sejam: (i) a nulidade do Auto de Infração, (ii) a desnecessidade de formalização de doação entre cônjuges, (iii) a legalidade do acréscimo patrimonial, e (iv) a inadequação da multa de 112,5%.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000081/2002-26
Acórdão nº : 102-46.315

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Como exaustivamente relatado, trata-se de fiscalização envidada para comprovar suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

Diversas diligências foram promovidas pela Fiscalização, especialmente com o envio de ofícios a Junta Comercial, a pessoas com quem a Recorrente teria travado negociações, e a empresa que a Recorrente teria firmado negócios.

No mesmo diapasão, a Recorrente foi incansavelmente instada a colaborar com a fiscalização, e, mais ainda, tentar comprovar a legitimidade de sua conduta e do suposto acréscimo patrimonial.

Entretanto, apesar de sobejamente intimada, não logrou comprovar a lisura de sua conduta, razão pela qual o lançamento foi mantido pela Delegacia de Julgamento.

Neste Recurso Voluntário, novamente a Recorrente furta-se a afastar a pretensão fazendária, devendo-se, segundo entendo, manter a decisão recorrida.

Quanto à nulidade do Auto de Infração, resta evidente a ausência de qualquer irregularidade que eventualmente prejudicasse a defesa da Recorrente. Ao reverso, foi-lhe facultada, por inúmeras vezes, o acesso ao feito, bem como oportunizada a produção de provas de seu suposto direito, no decorrer de longo período de tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

Por outro lado, evidente o comando legal tido por violado, tanto que a própria Recorrente o cita em sua defesa (fl. 297).

Quanto à presunção das doações efetivadas entre cônjuges, outrossim não merece razão à Recorrente, já que em momento algum se exigiu a comprovação de doações eventualmente realizada entre a Recorrente e seu cônjuge, mas sim que se demonstrasse a origem do importe, seja de seu cônjuge, seja de terceiros, o que não restou demonstrado pela Recorrente.

Não se exige a comprovação de doação entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal ou total, já que, na realidade, os bens e patrimônio do casal se confundem.

O que se exige é a demonstração cabal e inequívoca da origem do numerário do casal, o que não foi empreendido pela Recorrente. Ao revés, as diversas provas colacionadas pela Fiscalização conduzem necessariamente à tributação.

Pretendendo justificar o acréscimo patrimonial, a Recorrente aduziu que *“alienou pré de suas cotas da empresa Alvorada Comércio, Transporte Importação e Exportação Ltda., ao seu cônjuge Sr. Eduardo Barbosa de Souza, no valor total de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais)”* (fl. 301).

Entretanto, o Sr. Fiscal inquiriu o acréscimo decorrente da aquisição destas cotas. Veja-se a manifestação do Sr. Fiscal: *“É de se notar que tanto na DIRF/96 quanto na DIRF/97, o contribuinte não possuía capacidade financeira declarada para adquirir tais participações, conforme se depreende das cópias das declarações constantes dos sistemas da SRF, todas apresentadas pela contribuinte, e que estão juntadas no processo.”* (fl. 199).

Ou seja, não se perquire a transformação do patrimônio de cotas em espécie, mas sim o surgimento das cotas, que não foram declaradas pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

No que tange aos valores supostamente oriundos da venda do “Sítio Alvorada”, a Recorrente limitou-se a acostar a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda.

Nos termos do Código Civil de 2002, a propriedade móvel somente se transfere com a respectiva averbação no Registro de Imóveis. Veja-se a letra da lei:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”

Por outro lado, o fato de o Sr. Givaldo ter declarado isento do Imposto de Renda somente é um indício da não efetiva venda do imóvel, haja vista sua, em tese, reduzida renda anual.

Ou seja, não se está analisando apenas a capacidade aquisitiva do Sr. Givaldo, mas, principalmente, a não transferência formal da propriedade do imóvel. Além disso, o próprio Fiscal diligenciou no referido imóvel, oportunidade em que foi informado que a propriedade era de outra pessoa, que não o Sr. Givaldo.

Tais elementos, além de não terem sido afastados pela Recorrente, apesar de instada a tanto, somado à não transferência de propriedade, conduzem à conclusão inegável da não realização da venda.

Vem a calhar, neste passo, a Jurisprudência deste Conselho, que incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o acréscimo patrimonial, sob pena do mesmo ser glosado, como o foi nesta demanda. Veja-se:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE ORIGEM DE RECEITA - Autuação que se mantém por falta de prova idônea e hábil a afastar a omissão de rendimentos de pessoa física, cujas alegações genéricas, ainda que juntada isolada de declaração de doação de cônjuge, sem outros elementos de convicção sobre a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº. : 102-46.315

rendimentos do mesmo e também considerado omissos, não podem prevalecer sobre os levantamentos documentais efetuados pela autoridade fiscalizadora. Recurso negado. (Recurso Voluntário 125.416, 6ª Câmara do 1º Conselho, Rel. Orlando José Gonçalves Bueno, Sessão de 06/12/2001).

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A não comprovação com documentação hábil e idônea à origem dos recursos despendidos pelo contribuinte, caracteriza-se omissão de rendimentos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimos patrimoniais não justificados, refletem omissão de documentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio." Recurso negado. (Recurso Voluntário 117.740, 2ª Câmara do 1º Conselho, Rel. Odair José de Nadai, Sessão de 19/03/1999).

Por fim, quanto à qualificação da multa, entendo haver razão à Recorrente.

Isto porque, mesmo que em parte, a Recorrente apresentou algumas das informações solicitadas pela Autoridade Fiscal. Não restou por completo omissa, tendo, em algumas oportunidades, apresentados documentos solicitados, restando inerte em outras.

Por tal razão, não é aplicável a regra do artigo 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430, segundo o qual "**Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.**"

Noutros mais singelos termos, o permissivo em questão determina a aplicação da multa de 112,5% "*Se o contribuinte não atender...*" às intimações. No presente caso, repita-se, alguma das intimações foram satisfeitas, o que impede aplicação da sanção punitiva em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000081/2002-26

Acórdão nº : 102-46.315

Em se tratando de permissivo em que prescrita sanção, deve sua hipótese ser integralmente satisfeita, exigindo interpretação restritiva, não se comportando quaisquer variações de sorte a se viabilizar a incidência da regra punitiva.

No mais, é princípio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O mesmo se aplica no Direito Tributário. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente o recuso para, tão-somente, fixar a multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento), julgando-o improcedente quanto aos demais pontos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ